

Instituto Brasileiro do Café

RESOLUÇÃO N.º 221

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do que dispõe o art. 3.º, item 7, da Lei 1.779, de 22-12-52, consoante o art. 23 da Resolução n.º 210, de 7-12-61, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Resolução n.º 188, de 12-5-61 (Regulamento de Embarques da safra de 1961-1962),

RESOLVE:

Art. 1.º — Adquirir, a partir de 10 de maio de 1962, através do Banco do Brasil S. A., cafés da SÉRIE DE MERCADO, liberados, existentes nos portos de exportação, acondicionados em sacaria nova, tipo exportação, com o peso certo de 60,5 quilos brutos por saca, nos preços fixados no art. 6.º da Resolução n.º 189, de 15-5-61, sem o deságio de 10%.

Parágrafo único — Os cafés despachados na conformidade das Resoluções números 204 e 205, de 22-7-61 e 15-8-61, respectivamente, serão adquiridos ao preço de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por 10 quilos.

Art. 2.º — Os cafés somente poderão ser faturados após a verificação de sua qualidade e tipo por uma JUNTA DE CLASSIFICAÇÃO, composta de um elemento do Instituto Brasileiro do Café e dois indicados pelas associações de classe dos portos de exportação, componentes êsses que deverão ser, periodicamente, substituídos em forma de rodízio.

Art. 3.º — O processo de compra se iniciará com a entrega, pela parte, das amostras dos cafés que pretenda vender, em três vias, acompanhadas de uma proposta feita em impresso próprio do Instituto Brasileiro do Café, preenchida em seis vias.

Art. 4.º — As Amostras do Instituto Brasileiro do Café, ao receberem as amostras dos cafés oferecidos, deverão numerá-las em protocolo especial, fornecendo ao interessado um cartão em que conste êsse número e a data da entrega.

Art. 5.º — As amostras recebidas serão lacradas e autenticadas na presença do interessado ou seu representante legal, que as rubricará.

Art. 6.º — Procedida a classificação pela Junta de que trata o art. 2.º, será o resultado consignado em BOLETIM especial, assinado por todos os seus membros, do qual, UMA VIA será entregue pelas Agências ao interessado que a devolverá anexada à fatura correspondente.

Parágrafo único — As faturas dêsses cafés deverão ser apresentadas às Agências do Instituto Brasileiro do Café, dentro do prazo de 10 dias, contados da data da entrega da via do BOLETIM DE CLASSIFICAÇÃO, findo o qual a sua não apresentação importará no cancelamento da proposta.

Art. 7.º — O faturamento dos cafés será feito em impresso próprio fornecido pelo Instituto Brasileiro do Café, uma fatura para cada proposta, devendo os interessados se dirigirem às dependências do Instituto Brasileiro do Café encarregadas do processamento das faturas para quaisquer esclarecimentos e instruções no preenchimento dos formulários.

Art. 8.º — As faturas ao serem apresentadas às Agências do Instituto Brasileiro do Café nos portos de exportação, deverão estar visadas pelas repartições estaduais competentes, importando êsse "visto" no reconhecimento de que os interessados satisfizeram tôdas as exigências fiscais (impostos e taxas devidos).

Art. 9.º — Quando as repartições estaduais competentes concordarem em que os impostos e taxas devidos sejam recolhidos pelo Banco do Brasil S. A., mediante desconto nas respectivas faturas e assim creditadas aos Estados interessados, em conta especial, logo após a sua liquidação, o "visto" de que trata o art. 8.º importará no reconhecimento da exatidão do cálculo dêsses descontos.

Art. 10 — Desde que se encontrem em ordem os documentos entregues e uma vez conferidos os cálculos e verificada a sua exatidão, as faturas serão enviadas, dentro do prazo previsto no art. 5.º da Resolução n.º 189, de 15-5-61, ao Banco do Brasil S. A., Agência local, que promoverá o seu pronto pagamento.

Art. 11 — As faturas deverão ser instruídas com:

- documento representativo do café vendido (Recibo de Depósito em nome do Instituto Brasileiro do Café);
- CERTIFICADO DE LIBERAÇÃO da safra de 1961-1962, representando a quantidade de sacas faturadas;
- a VIA do BOLETIM DE CLASSIFICAÇÃO, recebida na conformidade do art. 6.º da presente Resolução.

§ 1.º — Quando os cafés estiverem representados por Conhecimentos de Depósito e Warrants em circulação, o documento a que se refere a alínea "a" deverá ser substituído por carta do estabelecimento bancário credor, caracterizando o documento representativo do café, bem como de correspondência dirigida ao armazém geral autorizando-o a emitir RECIBO DE DEPOSITO em nome do Instituto Brasileiro do Café, quando por êste solicitado.

§ 2.º — As faturas emitidas na conformidade do parágrafo anterior só serão pagas pelo Banco do Brasil S. A. contra a entrega dos documentos representativos do café faturado.

Art. 12 — Correrão por conta dos interessados as despesas de armazenagem até 30 dias contados da data da apresentação da fatura correspondente à Agência do Instituto Brasileiro do Café, e, bem assim, as despesas que se fizerem necessárias para a conferência e extração de amostras dos cafés faturados.

Art. 13 — Os armazéns gerais deverão ter o máximo rigor na preparação de amostras de cafés confiados à sua guarda para venda ao Instituto Brasileiro do Café nos termos da presente Resolução, a fim de evitar divergências em sua oportuna conferência.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1961

SERGIO ARMANDO FRAZAO
Presidente

RESOLUÇÃO N.º 222

A Diretoria Executiva do Instituto Brasileiro do Café, devidamente autorizada pelas superiores autoridades da República, e

Considerando a necessidade de incrementar a exportação brasileira de café para os vários mercados consumidores e de preservar devidamente, na atual estrutura mundial de preços, a receita cambial brasileira;

Considerando o IBC já haver antecipado e regulamentado a compra dos cafés da Série de Mercado, já liberados;

RESOLVE:

"Art. 1.º — Serão adquiridas pelo Banco do Brasil S. A. por conta do IBC, a débito do Fundo de Reserva de Defesa do Café, ao preço fixado na Tabela anexa à Resolução n.º 189, de Cr\$ 6.528,60 por saca de 60,5 quilos, as cambiais representativas da exportação de cafés de "fina qualidade", efetuada por qualquer pórtio, cujas declarações de venda correspondam a US\$ 0,32 por libra-peso ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2.º — Serão adquiridas nas mesmas condições estipuladas no artigo anterior, ao preço fixado na Tabela anexa à Resolução n.º 189, de Cr\$ 6.000,00 por saca de 60,5 quilos, as cambiais representativas da exportação de cafés de "boa descrição", efetuada pelo pórtio de Paranaguá, cujas declarações de venda correspondam a US\$ 0,31 por libra-peso ou o equivalente em outras moedas.

Art. 3.º — Continua a reger-se pelas Resoluções anteriores a exportação dos cafés não referidos na presente Resolução.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1962
SERGIO ARMANDO FRAZAO
Presidente